



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Thiago Pereira de Sousa Soares

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Procurador: Joalison Lima Alves

Interessados: Jailson José dos Santos e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Incorreta elaboração de demonstrativos dos relatórios de gestão fiscal e resumo de execução orçamentária – Envio da prestação de contas em desacordo com resolução do Tribunal – Ausência de planejamento na elaboração do orçamento – Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa – Divergência entre dados da lei orçamentária e da prestação de contas – Apresentação de saldo bancário sem comprovação – Inexistência de harmonia entre o ativo e o passivo financeiros – Carência de implementação de diversos certames licitatórios – Contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público – Incorreta contabilização de dispêndios com obras e serviços de engenharia – Insuficientes aplicações de recursos na remuneração dos profissionais do magistério e na manutenção e desenvolvimento do ensino – Contabilização de gastos com folha de pagamento não demonstrada – Repasse de recursos ao Parlamento local em percentual acima do limite estabelecido – Falta de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas à previdência social – Escriturações de pagamentos e de transferências aos institutos de previdência nacional e municipal sem comprovação – Recolhimentos de contribuições devidas pelo empregador e pelo empregado ao instituto de seguridade local aquém do valor devido – Acumulação ilegal de cargos públicos por servidor da Comuna – Pagamento de plantões médicos sem justificativa – Inobservância do limite constitucional na quitação de remuneração – Pagamento de diárias a pessoas estranhas ao quadro de pessoal da Urbe – Incorreta classificação contábil dos materiais e dos equipamentos permanentes – Ausência de controle dos bens móveis – Compra de software para controle patrimonial sem constatação de sua utilidade – Despesas insuficientemente comprovadas com serviços de assessoria, avaliação e registro de bens móveis – Aquisição de equipamento eletrônico para controle de frequência sem comprovação de sua serventia – Fixação de adicional remuneratório para os profissionais de saúde em desacordo com o estabelecido em lei municipal – Ressarcimento de gastos efetuados por servidores em desacordo com exigência legal – Não cumprimento de decisões do Tribunal – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidades. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multas. Fixação de prazos para recolhimentos. Determinação. Recomendações. Representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

ACÓRDÃO APL – TC – 00394/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB, SR. THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, vencida a proposta do relator no tocante as imputações dos débitos concernentes às despesas com assessoria sem comprovação do interesse público, R\$ 27.200,00, e à aquisição de equipamento eletrônico para controle de frequência sem justificativa, R\$ 7.400,00, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao então Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, CPF n.º 034.107.124-29, débito no montante de R\$ 831.412,88 (oitocentos e trinta e um mil, quatrocentos e doze reais, e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 346.065,79 referentes à apresentação de saldo bancário sem comprovação, R\$ 242.439,71 atinentes à contabilização de gastos com folha de pagamento não demonstrados, R\$ 31.853,93 correspondentes à escrituração de pagamento para entidade de previdência nacional sem documentação comprobatória, R\$ 5.646,61 decorrentes do registro de transferência para o instituto de seguridade municipal sem demonstração, R\$ 5.500,00 em razão de gastos insuficientemente esclarecidos com serviços de assessoria, avaliação e registro de bens móveis, R\$ 3.500,00 devidos à compra de software para controle patrimonial sem constatação de sua utilidade, R\$ 2.340,00 decorrentes do pagamento de diárias a pessoas estranhas ao quadro de pessoal da Comuna sem esclarecimentos e R\$ 194.066,84 respeitantes ao lançamento de dispêndios com plantões médicos sem justificativa, respondendo solidariamente por este último valor o Dr. Jailson José dos Santos, CPF n.º 033.682.254-56.

3) *ATRIBUIR PENALIDADE* ao ex-gestor, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, CPF n.º 034.107.124-29, na quantia de R\$ 83.141,29 (oitenta e três mil, cento e quarenta e um reais, e vinte e nove centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima imposta, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), desta feita com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB.

6) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos das prestações de contas do Alcaide de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, relativas aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, objetivando subsidiar a análise das referidas contas, inclusive para verificar a situação funcional do médico, Dr. Jailson José dos Santos.

8) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual administrador municipal, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel/PB, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, sobre o não recolhimento de parte das obrigações patronais e dos segurados, ambas respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2011, devidas pelo Poder Executivo da Comuna.

10) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Princesa Isabel/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes também ao ano de 2011.

11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de agosto de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão do antigo Mandatário e Ordenador de Despesas do Município de Princesa Isabel/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada na Urbe, emitiram relatório inicial, fls. 267/301, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.132/2010, estimando a receita em R\$ 41.138.199,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% do total orçado; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nas importâncias de R\$ 18.676.239,18 e R\$ 155.000,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 26.652.400,61; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 26.716.104,78; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 6.266.758,51; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 6.151.834,70; g) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 2.494.277,45, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizaram R\$ 5.259.761,24; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 13.830.895,21; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 23.842.675,58.

Em seguida, os técnicos da DIAGM VI destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 2.301.653,93, correspondendo a 9,07% da despesa orçamentária total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito e vice somaram R\$ 144.000,00 e R\$ 72.000,00, respectivamente, estando de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.082/2008, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.061.577,34, representando 58,21% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 3.274.302,12 ou 23,67% da RIT; c) o Município dispendeu com saúde a importância de R\$ 2.738.505,73 ou 19,80% da RIT; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade alcançou o montante de R\$ 13.261.404,91 ou 55,62% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 12.716.265,12 ou 53,33% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

Especificamente quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: 1) incorreta elaboração de demonstrativos que compõem o RGF e o RREO; 2) envio da prestação de contas em desacordo com resolução do Tribunal; 3) ausência de planejamento na elaboração do orçamento anual; 4) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no montante de R\$ 2.220.959,58; 5) divergência de informações entre a prestação de contas e a lei orçamentária; 6) saldo bancário não comprovado no valor de R\$ 346.065,79; 7) ocorrência de déficit financeiro na ordem de R\$ 9.890.477,32; 8) realização de despesas sem licitação na soma de R\$ 2.780.600,28; 9) incorreta contabilização de dispêndios com obras e serviços de engenharia; 10) aplicação de apenas 58,21% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; 11) dispêndios não comprovados com folhas de pagamentos na importância de R\$ 242.439,71; 12) aplicação de 23,67% na manutenção e desenvolvimento do ensino; 13) repasse ao Poder Legislativo na ordem de 7,03% da receita tributária mais transferências do exercício anterior; 14) obrigações patronais não empenhadas devidas à autarquia previdenciária nacional no valor de R\$ 177.673,89; 15) realização de pagamentos aos Institutos de Previdência Nacional e de Seguridade Municipal não comprovados nas importâncias de R\$ 31.853,93 e R\$ 5.646,61, respectivamente; 16) pagamentos de contribuições previdenciárias, parte empregador e empregado, à entidade de previdência local aquém do montante devido; 17) dispêndios com plantões médicos sem justificativa; 18) acumulação de cinco cargos públicos pelo médico, Dr. Jailson José dos Santos; 19) não observância do limite constitucional no pagamento de remuneração; 20) concessão ilegal de diárias a pessoas estranhas ao quadro de pessoal da Comuna; 21) incorreta classificação dos materiais e equipamentos permanentes; 22) ausência de controle dos bens móveis; 23) despesa de caráter antieconômico com aquisição de software de patrimônio no valor de R\$ 3.500,00; 24) gastos insuficientemente comprovados com serviços de assessoria, avaliação e registro de bens móveis na quantia de R\$ 5.500,00; 25) subutilização de equipamento permanente na importância de R\$ 7.400,00; 26) gastos com assessoria técnica contábil sem demonstração dos serviços realizados no montante de R\$ 27.200,00; 27) dispêndio ilegal com abono salarial na soma de R\$ 204.352,29; 28) despesas empenhadas a título de ressarcimento em desacordo com a exigência legal no valor de R\$ 20.263,01; e 29) não cumprimento de decisões desta Corte de Contas.

Ato contínuo, foram efetivadas a intimação do então prefeito, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, fl. 341, e as citações da responsável técnica pela contabilidade durante o período, Dra. Germana Machado Lima, fls. 304/305, 361/362 e 369, o médico contratado, Dr. Jailson José dos Santos, fls. 308, 338 e 353/356, o empresário Miguelito Rodrigues de Almeida Júnior – ME (Líder Assessoria Contábil), fls. 306/307, 363/364 e 369, e a empresa RWR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

Consultoria & Assessoria Ltda., na pessoa do seu representante legal, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, fls. 339/340. Contudo, apenas este último apresentou defesa, fls. 309/336, cabendo destacar que o antigo Alcaide solicitou a prorrogação de prazo, fls. 344/346, que foi deferida pelo relator, fls. 347/348.

O Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda alegou, em resumo, que: a) há uma diferença nos serviços realizados pela Dra. Germana Machado Lima e pela empresa RWR Consultoria & Assessoria Ltda.; b) a empresa contratada prestou assessoria e consultoria técnica administrativa e financeira; e c) os serviços foram permanentes e continuados no acompanhamento da gestão municipal e nas representações do antigo Alcaide junto ao Tribunal de Contas da Paraíba.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após esquadriharem a referida peça processual de defesa, emitiu relatório, fls. 373/376, onde mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às máculas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 398/417, onde pugnou, em suma, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do então Mandatário do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, relativas ao exercício de 2011; b) atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) imputação de débito ao mencionado gestor, sendo R\$ 346.065,79 por saldo bancário não comprovado, R\$ 242.439,71 por pagamento não comprovado com folha de pagamento do FUNDEB, R\$ 31.853,93 por quitação sem comprovação junto ao INSS, R\$ 5.646,61 por pagamento não comprovado junto ao IPM, R\$ 217.759,89 por pagamento de plantões médicos supostamente prestados em horários inexecutáveis, R\$ 2.340,00 pelo pagamento ilegal de diárias e R\$ 27.200,00 pelo pagamento à assessoria para defesa junto a esta Corte de Contas; d) aplicação de multas pessoais ao Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, com fulcro no art. 56, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB; e) fixação de prazo ao atual gestor da Comuna de Princesa Isabel/PB para que tome as providências legais cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade quanto à contratação do médico, Dr. Jailson José dos Santos; f) remessa de comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão detectada nos presentes autos, concernente ao não recolhimento de contribuição previdenciária; g) encaminhamento de representação ao Ministério Público Comum para que, diante dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, possa adotar providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; e h) envio de recomendações à atual gestão da Urbe no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais norteadoras da Administração Pública, bem como as consubstanciadas na Lei Nacional n.º 4.320/1964, na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (LRF) e na Lei Nacional n.º 12.527/2011, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

Solicitação de pauta para a sessão do dia 13 de agosto de 2014, fl. 418, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de julho do mesmo ano e a certidão de fl. 419.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Tribunal de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, depreende-se dos autos que os documentos que compõem a presente prestação de contas estavam em desconformidade com a resolução que estabelece normas para a prestação de contas anuais dos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal, pois, a RELAÇÃO DOS CONVÊNIOS realizados no exercício ou ainda vigentes está com informações insuficientes e as peças encartadas ao feito não contempla o PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB, em desacordo com o art. 12, incisos VII e VIII (Resolução Normativa RN – TC – 03/2010), a seguir:

Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

I – (*omissis*)

(...)

VII – Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício;

VIII – Parecer do Conselho do FUNDEB.

Em seguida, os técnicos desta Corte de Contas, fls. 267/270, destacaram, além da divergência entre a Lei Orçamentária Anual – LOA e o BALANÇO ORÇAMENTÁRIO no tocante ao montante da despesa fixada, a ausência de planejamento na elaboração da mencionada peça orçamentária, diante da verificação de três situações, quais sejam, elevado percentual de autorização para abertura de créditos suplementares, abertura de créditos adicionais no primeiro dia útil do exercício e execução orçamentária aquém da previsão. Neste norte, cabe recomendação à Administração no sentido de, quando da preparação da Lei de Meios, adotar providências para que a mesma reflita, com a maior proximidade possível, o plano de ação governamental.

Outra eiva destacada pelos inspetores da unidade de instrução diz respeito à edição de lei posterior à abertura dos créditos adicionais suplementares, haja vista que o último decreto de abertura destes créditos foi de 01 de dezembro de 2011 e a Lei Municipal n.º 1.182, que autorizou a abertura de crédito suplementar em mais 30% do total do orçamento, foi de 05 de dezembro de 2011. Assim, o montante de R\$ 2.220.959,58 foi aberto sem prévia autorização legislativa, evidenciando flagrante transgressão ao preconizado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como ao disciplinado no art. 42 da lei que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/64), respectivamente, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I – (...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (grifo inexistente no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

Seguidamente, a partir de uma análise das demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas, o relatório técnico inicial, fl. 271, demonstrou um déficit financeiro apurado no BALANÇO PATRIMONIAL do Poder Executivo, fls. 205, no montante de R\$ 9.890.477,32, uma vez que o ativo financeiro somou R\$ 608.284,56 e o passivo financeiro, R\$ 10.498.761,88. Essa situação deficitária caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ad litteram*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No tocante ao tema licitação, os inspetores da unidade de instrução apontaram despesas não licitadas no montante de R\$ 2.780.600,28, fls. 273/277, nesta incluídos dispêndios com assessoria contábil em favor da empresa ASCOP – Assessoria e Consultoria Ltda. (R\$ 2.700,00), do Dr. Antônio Carlos da Silva Souto (R\$ 3.500,00) e da Dra. Germana Machado Lima (R\$ 111.000,00), e com consultoria e assessoria contábil, administrativa e financeira em benefício da empresa RWR Consultoria & Assessoria Ltda. (R\$ 27.200,00). Todavia, em que pese o posicionamento dos técnicos deste Sinédrio de Contas, guardo reservas em relação à possibilidade de utilização de certame licitatório para contratação dessa categoria por considerar que as atividades desempenhadas não se coadunam com esse expediente, concorde entendimento análogo do Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

(...) 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º) (STF – 1ª Turma – HC: 86198/PR, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 17/04/2007, Data de Publicação: DJe 29/06/2007)

Na realidade, o ex-gestor, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários da área técnica. Neste sentido, cumpre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, senão vejamos:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Diante dessas colocações, tem-se que os dispêndios não licitados totalizam R\$ 2.636.200,28 (R\$ 2.780.600,28 – R\$ 144.400,00). Portanto, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da nobre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ipsis litteris*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (nosso grifo)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbum pro verbo*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifamos)

Acerca do emprego dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, consoante destacado pela unidade técnica desta Corte, fls. 278/279, verifica-se que a Urbe dispendeu com a remuneração dos profissionais do magistério o montante de R\$ 3.061.577,34, representando 58,21% da receita do fundo (R\$ 5.259.761,24). Todavia, após a inclusão do valor proporcional pago com os encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, ausentes no cálculo inicial, R\$ 40.183,96, a aplicação passa a ser de R\$ 3.101.761,30 (R\$ 3.061.577,34 + R\$ 40.183,96) ou 58,97%, não atendendo, de qualquer forma, ao mínimo de 60% estabelecido no art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Carta Magna e no art. 22, *caput*, da lei que instituiu o referido fundo (Lei Nacional n.º 11.494, de 20 de junho de 2007), *ipsis litteris*:

Art. 60. (*omissis*)

I – (...)

XII – proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

Ainda em relação à aplicação de recursos na área da Educação, os técnicos deste Pretório de Contas, fls. 279/280, destacaram, inicialmente, a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE de R\$ 3.274.302,12 ou 23,67% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 13.830.895,21. No entanto, também após a inclusão do valor proporcional pago com os encargos sociais relativos ao PASEP do período, R\$ 2.472,21, a aplicação passa a ser de R\$ 3.276.774,33 (R\$ 3.274.302,12 + R\$ 2.472,21) ou 23,69% da RIT, não observando, ainda assim, o disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação de pelo menos 25%.

Vale ressaltar que a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual abaixo do mínimo fixado na Carta Constitucional, em virtude de sua gravidade, é suficiente não só para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.3" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal, como também para a decretação de intervenção de um Estado em seus Municípios, consoante preconiza o art. 35, inciso III, da Carta Magna, *verbatim*:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I – (...)

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (grifo nosso)

Os inspetores da unidade técnica assinalaram, ainda, que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Legislativo, R\$ 799.925,93, correspondeu a 7,03% da receita tributária mais as transferências arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 11.382.922,79, fl. 284. Com as necessárias ponderações diante da pequena ultrapassagem, o gestor deve ser informado que, ao efetuar repasses superiores aos limites definidos art. 29-A, inciso I, da Lei Maior, pode incorrer em crime de responsabilidade, concorde disposto no § 2º, inciso I, do mesmo artigo, *verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
(grifo inexistente no original)

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Princesa Isabel/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2011, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fl. 286/287, a base de cálculo ascendeu ao patamar de R\$ 4.007.538,16, correspondente à diferença entre a folha de pagamento do pessoal vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, R\$ 4.054.144,34, e as vantagens não incidentes, R\$ 46.606,18.

Sendo assim, vê-se que a soma das obrigações patronais empenhadas respeitantes apenas à competência de 2011, segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, R\$ 663.909,12, ficou aquém do montante efetivamente devido à autarquia federal, R\$ 841.583,01, que corresponde a 21% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “a”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad literam*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; (grifos nossos)

Em verdade, devem ser consideradas também as obrigações patronais escrituradas e pagas no exercício de 2012, mas respeitantes à competência de 2011, R\$ 34.492,30. Assim, deixaram de ser empenhadas, contabilizadas e pagas despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia aproximada de R\$ 143.181,59 (R\$ 177.673,89 – R\$ 34.492,30), representando 17,01% do montante efetivamente devido pelo Poder Executivo de Princesa Isabel/PB em 2011, R\$ 841.583,01. Importante frisar, todavia, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

No que respeita às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a partir da análise feita pelos técnicos deste Tribunal, fl. 289, evidencia-se a carência de pagamento da maioria das obrigações patronais e do não recolhimento de parte das contribuições descontadas dos segurados, que somadas ascendem ao patamar de R\$ 1.127.440,61, referente à adição das despesas orçamentárias contabilizadas em favor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel/PB, R\$ 794.824,72, e da receita extraorçamentária, R\$ 803.596,62, excluídas as comprovações de pagamentos destas contribuições, R\$ 470.980,73.

Logo, é necessário salientar que as máculas em comento, relacionadas aos encargos securitários devidos pelo empregado e empregador e não recolhidos à Previdência Social, seja municipal ou nacional, representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referidas irregularidades, em virtude de sua gravidade, além de poderem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarretam sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

No que concerne à escrituração contábil, além da ausência de contabilização de parte das obrigações previdenciárias patronais devidas ao INSS já comentada, os analistas desta Corte identificaram outras quatro irregularidades, a saber: a) incorreta elaboração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

demonstrativos do RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF e do RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO, fls. 273 e 285; b) contabilização indevida de dispêndios com obras e serviços de engenharia, fls. 277/278; c) inapropriada classificação contábil dos materiais e dos equipamentos permanentes, fl. 295; e d) ressarcimento de dispêndios efetuados por servidores em desacordo com a exigência legal, fl. 298.

Neste último caso, em relação aos gastos com passagens, serviços de telefonia, combustíveis, hospedagem e alimentação, no montante de R\$ 20.263,01, sem prévio empenho, deve ser recomendado à Administração que adote o regime de adiantamento ou a concessão de diárias. E, quanto às demais falhas, ficou evidente que estas comprometeram a confiabilidade da escrituração contábil, pois resultam na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Comuna.

Isso significa que o profissional de contabilidade não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos arts. 83 a 106 da lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/1964), como também elaborou os balanços sem observar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *ad litteram*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Também compõe o elenco de eivas destacadas, a inexistência de controle de bens móveis, fl. 295. Nesse ponto, é imperioso observar que a desídia da Administração Municipal dificultou a regular fiscalização, além de demonstrar falta de zelo pela coisa pública, haja vista que, diante da carência de um controle analítico, não foi possível identificar, com necessária clareza e segurança, os bens de propriedade da Comuna, os responsáveis pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

sua guarda e sua correta escrituração na contabilidade, resultando no descumprimento ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, *verbatim*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Os técnicos deste Tribunal mencionaram ainda, fls. 297/298, o pagamento de adicional remuneratório para os profissionais de saúde sem amparo legal, cuja despesa, no exercício de 2011, alcançou a quantia de R\$ 204.352,29. Entretanto, apesar do interessado não prestar esclarecimentos, esta mácula foi objeto de discussão nos autos da prestação de contas do exercício anterior (Processo TC n.º 03673/11), onde foram acolhidos a Lei Municipal n.º 819/2001 e o Decreto Municipal n.º 01/2009, todavia estes instrumentos apresentavam incongruência, notadamente em relação ao percentual da gratificação dos médicos, razão pela qual foi firmado prazo para a restauração da legalidade, conforme item "6" do Acórdão APL – TC – 00139/12.

Outro ponto criticado pelos peritos deste Sinédrio de Contas corresponde ao não cumprimento de decisões desta Corte, notadamente no tocante à devolução de valores incorretamente utilizados através da conta corrente específica do FUNDEB, o que ensejou a aplicação de penalidades. Assim, concorde Acórdão APL – TC – 00114/12, datado de 23 de fevereiro de 2012, o Tribunal decidiu, dentre outros, declarar o não cumprimento dos Acórdãos APL – TC – 00714/09 e APL – TC – 00163/10 e aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 ao antigo Alcaide, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares. Desta forma, para o exercício em análise, sob pena de incorrer em *bis in idem*, não cabe aplicação de nova coima pessoal, em decorrência do não cumprimento de decisório.

Por fim, em termos de dispêndios passíveis de imputações, encontram-se na lista das irregularidades destacadas no álbum processual os seguintes itens: a) apresentação de saldo bancário sem comprovação na quantia de R\$ 346.065,79; b) contabilização de gastos com folha de pagamento não demonstrados na importância de R\$ 242.439,71; c) escrituração de pagamento para entidade de previdência nacional sem respaldo em documentação comprobatória na soma de R\$ 31.853,93; d) registro de transferência para o instituto de seguridade municipal sem demonstração na ordem de R\$ 5.646,61; e) lançamento de dispêndios com plantões médicos sem justificativa no valor de R\$ 194.066,84; f) pagamento de diárias a pessoas estranhas ao quadro de pessoal da Comuna sem esclarecimentos no total de R\$ 2.340,00; g) compra de software para controle patrimonial sem constatação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

sua utilidade no importe de R\$ 3.500,00; h) gastos insuficientemente esclarecidos com serviços de assessoria, avaliação e registro de bens móveis na quantia de R\$ 5.500,00; i) aquisição de equipamento eletrônico para controle de frequência sem justificativa de sua serventia no valor de R\$ 7.400,00; e j) despesas com assessoria sem comprovação do interesse público no montante de R\$ 27.200,00.

No que se refere ao saldo bancário não comprovado, no montante de R\$ 346.065,79, os analistas da unidade técnica constataram, fls. 270/271, um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte no montante de R\$ 608.284,56, com comprovação documental de apenas R\$ 262.218,77.

No cotejo entre o somatório das folhas de pagamentos dos profissionais do magistério, na quantia de R\$ 2.861.165,74 (Documento TC n.º 11397/13), e o montante pago através da Conta Bancária n.º 137707 (FUNDEB), contabilizado nos elementos 04 – contratação por tempo determinado e 11 – vencimentos e vantagens fixas, que totalizou R\$ 3.103.605,45, a unidade de instrução identificou dispêndios não demonstrados na importância de R\$ 242.439,71, fl. 279.

No que concerne aos pagamentos de contribuições securitárias devidas aos institutos de previdência nacional e municipal, constatou-se, fls. 287/289, que o montante dos comprovantes de quitação está aquém do somatório das despesas orçamentárias e extraorçamentárias, nas importâncias de R\$ 31.853,93 e R\$ 5.646,61, respectivamente.

No tocante à gestão de pessoal, os peritos desta Corte, além de evidenciarem o lançamento de dispêndios com plantões médicos sem justificativa no importe de R\$ 194.066,84, destacaram a não observância do teto constitucional na concessão de remuneração, e a acumulação ilegal de 5 (cinco) cargos públicos, todas as eivas respeitantes ao médico, Dr. JAILSON JOSÉ DOS SANTOS, fls. 290/293.

Quanto à incompatibilidade de horários para a prestação de serviços com plantões pelo mencionado médico, durante todo o ano de 2011, frente à carga horária exercida em outros vínculos (Documentos TC n.ºs 12290/13 e 12384/13), a Urbe emitiu empenhos para esta finalidade que totalizaram R\$ 217.759,89, sendo que apenas foram pagos R\$ 194.066,84. Desta forma, diante da ausência de justificativa para o pagamento destes serviços, esta quantia deve ser atribuída ao antigo Alcaide, respondendo solidariamente o médico, Dr. JAILSON JOSÉ DOS SANTOS.

No que diz respeito aos gastos com diárias, a unidade técnica revelou a realização de dispêndios dessa natureza com pessoas que não possuem qualquer ligação com o Município, no total de R\$ 2.340,00, fls. 294/295, em desrespeito ao disciplinado no art. 1º da Lei Municipal n.º 1.088/2009, que dispõe sobre a concessão de diárias, haja vista que a possibilidade dessa concessão fica restrita aos servidores públicos ocupantes de cargos listados no anexo único da mencionada lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

Outras eivas destacadas dizem respeito à carência de demonstração da utilidade do software para controle patrimonial adquirido no valor de R\$ 3.500,00, fl. 295, e à insuficiência de comprovação dos serviços de assessoria, avaliação e registro de bens móveis na importância de R\$ 5.500,00, fl. 296, pois, além dos analistas deste Tribunal terem identificado que vários bens não possuem a plaqueta de tombamento, os relatórios disponibilizados pela Urbe apresentam algumas falhas.

No que tange à compra de equipamento eletrônico para controle de frequência sem comprovação de sua serventia, no montante de R\$ 7.400,00, os inspetores da unidade técnica de instrução constataram que, apesar de instalado na Secretaria de Saúde da Comuna, o aparelho não estava em funcionamento, uma vez que o registro de frequência era efetuado de forma manual, fls. 296/297.

E, em pertinência à contratação da empresa RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA. para a prestação de consultoria e assessoria técnica contábil, administrativa e financeira, o representante legal da referida empresa, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, apesar de justificar, em sua defesa, fls. 309/336, que os serviços desempenhados são de orientações e acompanhamento da gestão municipal, bem como de representação do ex-gestor junto ao Tribunal de Contas do Estado, não comprovou o efetivo interesse público nas serventias executadas, situação que enseja o ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 27.200,00.

Ademais, a atuação do profissional perante o Pretório de Contas estadual é de inteira responsabilidade do antigo Alcaide, e não do erário municipal, estando, desta forma, irregular o Município arcar com a contratação de escritório para defesa de ato pessoal. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos a jurisprudência do respeitável Tribunal de Contas da União – TCU, *verbatim*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. PAGAMENTO DE DESPESA REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA PATROCÍNIO DE DEFESA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO COM VERBAS DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. 1. A despesa relativa à contratação de advogado para atuar na defesa de dirigente de órgão ou entidade públicos não pode ser custeada pelo cofre daqueles entes quando o ato praticado pelo gestor for manifestamente ilegal ou contrário ao interesse público. 2. De igual modo, também não há de ser custeada pelos cofres de órgãos ou entidade públicos a despesa referente à contratação de causídico para a defesa de gestor quando a imputação lhe tiver sido dirigida, de forma pessoal, e não haja interesse do ente a ser defendido. (TCU – Segunda Câmara – Processo 012.030/2012-0, AC – 2055-11/13-2, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Ata n.º 11/2013)

Por conseguinte, resta evidenciado desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

justifiquem a efetiva realização de seus objetos. Este modo, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Destarte, o artigo 70, parágrafo único, da Carta Constitucional, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da *Lex Legum*, demandam, além da comprovação, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)

Visando aclarar o tema em disceptação, transcreve-se parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança – MS, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, sete das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.1", "2.3", "2.5", "2.7", "2.10" e "2.13", do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbum pro verbo*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa;

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

2.7. não aplicação dos recursos do FUNDEF, segundo o disposto na legislação aplicável, notadamente no tocante à Remuneração e Valorização do Magistério;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

(...)

2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal. (grifamos)

Assim, diante da conduta implementada pelo então Chefe do Poder Executivo da Comuna de Princesa Isabel/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, resta configurada ainda a necessidade imperiosa de imposição de multas. A primeira, no valor de R\$ 7.882,17, pela transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

A segunda, na quantia de R\$ 86.601,29, correspondendo a 10% do montante que lhe foi imputado, R\$ 866.012,88, haja vista os danos causados ao erário municipal, estando a supracitada penalidade devidamente estabelecida no art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbatim*:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do ex-MANDATÁRIO de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, relativas ao exercício financeiro de 2011, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do antigo Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2011, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares.
- 3) *IMPUTE* ao então Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, CPF n.º 034.107.124-29, débito no montante de R\$ 866.012,88 (oitocentos e sessenta e seis mil, doze reais, e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 346.065,79 referentes à apresentação de saldo bancário sem comprovação, R\$ 242.439,71 atinentes à contabilização de gastos com folha de pagamento não demonstrados, R\$ 31.853,93 correspondentes à escrituração de pagamento para entidade de previdência nacional sem documentação comprobatória, R\$ 27.200,00 concernentes a despesas com assessoria sem comprovação do interesse público, R\$ 7.400,00 relativos à aquisição de equipamento eletrônico para controle de frequência sem justificativa, R\$ 5.646,61 decorrentes do registro de transferência para o instituto de seguridade municipal sem demonstração, R\$ 5.500,00 em razão de gastos insuficientemente esclarecidos com serviços de assessoria, avaliação e registro de bens móveis, R\$ 3.500,00 devidos à compra de software para controle patrimonial sem constatação de sua utilidade, R\$ 2.340,00 decorrentes do pagamento de diárias a pessoas estranhas ao quadro de pessoal da Comuna sem esclarecimentos e R\$ 194.066,84 respeitantes ao lançamento de dispêndios com plantões médicos sem justificativa, respondendo solidariamente por este último valor o Dr. Jailson José dos Santos, CPF n.º 033.682.254-56.
- 4) *ATRIBUA PENALIDADE* ao ex-gestor, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, CPF n.º 034.107.124-29, na quantia de R\$ 86.601,29 (oitenta e seis mil, seiscentos e um reais, e vinte e nove centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima imposta, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Domingos Sávio Maximiliano Roberto, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), desta feita com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB.

7) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos das prestações de contas do Alcaide de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiliano Roberto, relativas aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, objetivando subsidiar a análise das referidas contas, inclusive para verificar a situação funcional do médico, Dr. Jailson José dos Santos.

9) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual administrador municipal, Sr. Domingos Sávio Maximiliano Roberto, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel/PB, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, sobre o não recolhimento de parte das obrigações patronais e dos segurados, ambas respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2011, devidas pelo Poder Executivo da Comuna.

11) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Princesa Isabel/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes também ao ano de 2011.

12) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 13 de Agosto de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL